



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0002162-88.2014.815.2004

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital

APELANTES: Adriano de Lima Gondim e M. de A.

ADVOGADA: Klébia Maria Medeiros Borba

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DOIS REPRESENTADOS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL LEVE. AGRESSÃO QUE DEIXOU CICATRIZES NO CORPO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE ELEMENTO VEXATÓRIO. ATO INFRACIONAL QUE MELHOR SE ADEQUA AO DELITO PREVISTO NO *CAPUT* DO ART. 129 DO CP. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. ATO QUE, APESAR DE VIOLENTO, NÃO SE REVESTIU DE MAIOR GRAVIDADE. MELHOR ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEMILIBERDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, é de rigor o reconhecimento de sua prática e consequente aplicação de medida sócio-educativa.

A mera existência de cicatrizes no corpo da ofendida não é suficiente para caracterizar o fato como análogo à lesão corporal gravíssima. Para tanto, é necessário que as marcas provoquem verdadeiro dano físico ou estético à vítima, ou que causem desconforto em quem as veja a ponto de

se equipararem a uma deformidade. Fora desses casos, o ato deve ser tido como análogo à lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP).

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, ao se verificar a prática de um ato infracional. Ainda segundo o dispositivo (§1º) sua aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Apesar da violência intrínseca ao ato infracional análogo à lesão corporal, é possível aplicar ao menor medida sócio-educativa mais branda, se a prática infracional não se revestiu de maior gravidade.

Vistos, relatados e discutidos, os autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação infracional manejada por **Adriano de Lima Gondim**, então adolescente, e **M. de A.**, menor de idade, em face da sentença prolatada em audiência pela juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital (fls. 59/62), que lhes aplicou a medida sócio-educativa de internação, por tempo indeterminado, em razão da prática de ato infracional análogo à lesão corporal gravíssima por deformidade permanente (art. 129, §2º, IV, do CP).

Narra a representação que, no dia 30/01/2014, por volta das 17:30, em frente à sua residência, localizada na Rua Desembargador Novais, 559, bairro de Cruz das Armas, João Pessoa-PB, a vítima K. G. da S., também adolescente, foi agredida pelos infratores.

Segundo o órgão ministerial, a representada M. de A. iniciou as

agressões, mediante socos e chutes, após o que o representado Adriano de Lima Gondim se aproximou e começou a golpear a vítima com uma tesoura de unha, totalizando 11 perfurações e arranhões. Ao final da ação, o então adolescente Adriano de Lima Gondim ainda chutou o braço da ofendida, fazendo-a desmaiar.

Nas razões recursais (fls. 64/70), os apelantes requerem, em suma, a absolvição dos menores ou, subsidiariamente, a aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto.

Vislumbrando a possibilidade de retratação da sentença, a magistrada designou audiência (fl. 70v.), ao final da qual manteve a sentença em todos os seus termos (fl. 76).

Contrarrazões ofertadas às fls. 77/80, nas quais se pugnou pelo desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (parecer de fls. 86/88), opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Na presente apelação infracional, os recorrentes, impugnando a sentença que reconheceu a prática, pelos menores, de ato infracional análogo à lesão corporal gravíssima por debilidade permanente (art. 129, §2º, IV, CP), requer, em suma, a sua absolvição ou, alternativamente, a exclusão da qualificadora e a aplicação de medida sócio-educativa mais branda.

Narra a representação que, no dia 30/01/2014, por volta das 17:30, em frente à sua residência, localizada na Rua Desembargador Novais, 559, bairro de Cruz das Armas, João Pessoa-PB, a vítima K. G. da S., também adolescente, foi agredida pelos infratores.

Segundo o órgão ministerial, a representada M. de A. iniciou as agressões, mediante socos e chutes, após o que o representado Adriano de Lima Gondim se aproximou e começou a golpear a vítima com uma tesoura de unha, totalizando 11 perfurações e arranhões. Ao final da ação, o então adolescente Adriano de Lima Gondim ainda chutou o braço da ofendida, fazendo-a desmaiar.

A sentença ora guerreada, reconhecendo a prática, pelos adolescentes, de infração análoga à lesão corporal gravíssima, aplicou-lhes medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado (fls. 59/62).

Pois bem. Quanto à autoria do fato, pouco há o que se discorrer, visto que as provas produzidas em audiência são harmônicas em apontar para os representados como autores das agressões sofridas pela vítima, valendo ressaltar que os declarantes ouvidos e a própria ofendida afirmam que ambos se utilizaram da tesoura de unha para realizar as lesões.

Vejamos, inicialmente, o que disseram a menor Viviane, que se encontrava presente no momento dos fatos, e o pai da vítima:

Que a declarante estava na companhia da vítima Katiele e suas amigas Lizandra, Naiara, Carol e Mariel; Que quando estavam na frente da casa da depoente os dois representados chegaram em uma moto, tendo M. imediatamente ido em direção a Katiele, pedindo que ela dissesse de novo que M. era rapariga porque Adriano teria lhe dado essa informação; Que nesse momento Adriano já chegou com um lado da tesoura e já foi agredindo Katiele na cabeça; Que em seguida M. também agrediu Katiele com a tesoura; Que a depoente, vendo isso, foi tentar impedi-los, momento em que levou um murro na cabeça, dado por Adriano; Que Adriano também deu um chute na barriga da mãe da depoente que tinha ido tirar a depoente porque esta tem um problema na perna; Que Katiele não tinha dito que M. era rapariga apenas a tinha chamado de sebosa porque as duas trocam xingamentos; Que Adriano se acha o bonitão e gostosão da rua e por isso cria confusões; Que Katiele nunca namorou com Adriano; Que na época do fato, Katiele estava grávida do namorado; Que Adriano torou a tesoura no meio para que ele usasse um lado e M. usasse o outro para agredir Katiele; Que Katiele é cheia de cicatrizes das

tesouradas que levou; Que os representados não moram mais nessa rua; Que quando o representado Adriano vai na rua é empinando na moto e xingando a declarante. – **Viviane. Karla da Silva Menezes**, em juízo, fl. 57.

Que é pai da vítima; Que no dia do fato sua filha estava sentada em uma cadeira junto com algumas amigas quando o representado Adriano passou na moto, foi lá adiante, voltou e parou há uns seis metros de distância, mandando em seguida, que a namorada M. fosse tomar satisfação com Katiele; Que M. chegou agredindo Katiele e esta revidou, tendo neste momento Adriano chegando com uma tesoura dando vários golpes em Katiele; Que no final Adriano deu um chute que Katiele desmaiou; Que Viviane, vendo que Adriano ia matar Katiele, partiu para cima dele também foi agredida; Que Katiele ficou muito ensanguentada e até hoje tem cicatrizes na cabeça, braço e peito; Que Katiele foi levada para o hospital de Trauma, sendo liberada depois de 24 (vinte e quatro) horas e tendo que tomar vários remédios comprados pelo depoente e pela mãe de Adriano; Que Rosinha, mãe de Adriano, é uma pessoa maravilhosa e não aguenta o filho; Que Adriano, além de traficar drogas, é uma pessoa muito violenta e muitas vezes dá murros nas costas de M., sua companheira; [...]; Que Adriano chutou Katiele quando ela já estava caída no chão, toda ensanguentada e tentando se levantar sem conseguir, sendo nesse momento que ela desmaiou; Que Adriano só saiu do local quando juntou muita gente e ele ficou com medo, fugindo em sua moto; Que Adriano e M. furaram a vítima ao mesmo tempo; [...]; Que Adriano e M. pegaram a vítima de surpresa no momento em que ela estava em uma cadeira de balanço conversando com as amigas. – **José Antônio da Silva**, em juízo, fl. 58.

Tais declarações vem a corroborar a versão dada pela ofendida, ao ser ouvida ainda na esfera policial:

Que no dia 30/01/2014, por volta das 17:30, estava na porta de sua casa conversando com Viviane, Nayara e Lisandra; Que chegaram Adriano e M.; Que Adriano ficou um pouco afastado uns seis metros e M. foi para cima da declarante e sem falar já foi te agredindo com socos e chutes; Que passou a se defender da M. e aí o Adriano veio e começou a te furar com uma tesoura de unha pequena; Que o mesmo lhe aplicou diversos golpes com essa tesoura, ao total de 11, entre perfurações e arranhão, causado pela tesoura; Que depois o mesmo ainda lhe deu chute no braço e em seguida a declarante desmaiou; Que foi socorrida pelo

SAMU; Que as pessoas que estavam presentes presenciaram a agressão, mas não fizeram nada; Que Viviane ainda tentou separar, mas terminou apanhando de Adriano; Que não sabe o motivo preciso das agressões, mas acredita que pode ter sido por ciúme de Adriano com a declarante devido a sua boa amizade com a mãe de Adriano; Que nunca houve nenhum desentendimento ente a declarante e Adriano ou M.; Que não se recorda de nenhum fato que pudesse motivar as agressões sofridas. – vítima **Katyelly Gleyce da Silva**, em sede policial, fl. 09.

Apesar de não ter sido ouvida durante a instrução criminal, a ofendida foi chamada em juízo, após a interposição do presente recurso, a fim de a magistrada decidir sobre o juízo de retratação. Nessa ocasião, presentes os representados, o membro do Ministério Público e a Defensora Pública, a vítima reafirmou as suas palavras prestadas perante a autoridade policial, conforme se depreende do trecho a seguir:

Que no dia dos fatos, a vítima estava na frente de sua casa, conversando com umas amigas, quando a representada se aproximou, afirmando que a declarante a havia chamado de “rapariga”, mas a declarante não havia feito isso; Que a representada então começou a agredir a declarante, com uma tesoura de unha; Que a declarante sofreu 13 (treze) furadas ao todo; Que o representado, então, se aproximou e quebrou a tesoura em duas partes, passando a também desferir golpes de tesoura na declarante, além de ter lhe dado um chute, fazendo-a desmaiar; Que depois disso a declarante não viu mais nada; Que, na época, a declarante estava grávida de cerca de 2 (dois) meses, mais ainda não sabia; Que na verdade, a declarante não sabe dizer se os representados já chegaram no local com a tesoura partida ao meio ou se o fizeram durante a briga; Que no início a declarante não viu a tesoura, não sabia que a representada estava armada; Que não houve desentendimento anterior entre a declarante e os representados; Que a declarante cuidava da irmã do representado; Que a declarante ficou com cicatrizes, mostradas na audiência; Que os representados pararam de agredir a declarante porque as pessoas da rua chegaram; [...]. – vítima **Katyelly Grace da Silva**, em juízo, arquivo “00.00.00.000000”, constante na mídia de fl. 74.

Como se percebe, a prova é contundente no sentido de que ambos os representados participaram das agressões, utilizando-se, para tanto,

de uma tesoura de unha.

Por isso, não há como acolher a tese, sustentada pelos representados, de que somente a menor M. de A. teria agredido a ofendida, tendo o então adolescente Adriano apenas tentado apartar a briga.

Eis as palavras dos representados, prestadas perante a magistrada:

[...]; Que a mãe da representada é falecida e o pai tem problemas mentais; Que a representante legal da menor é a sua irmã; [...]; Que foi a representada a autora dos fatos, mas não aconteceu como consta na representação; Que a representada estava em casa e chamou o outro menor, Adriano, para ir até a casa de uma amiga sua, pegar uma coisa; Que a vítima estava acompanhada de outras 5 (cinco) amigas, passeando na rua; Que, quando a representada passou de moto, a vítima começou a xingá-la com palavrões; Que a representada já tinha ficado sabendo que a vítima costumava agir dessa forma quando a representada passava por ela; Que a representada foi, então, até a casa da vítima, para conversar em particular com ela; Que diziam que a vítima gostava do namorado da representada; Que a vítima estava em frente à casa de uma amiga, conversando com outras pessoas, quando a representada a chamou; Que, nesse momento, as amigas da vítima começaram a falar para esta bater na representada; Que a vítima, então, amarrou o cabelo, retirou as sandálias e foi em direção da representada, empurrando-a; Que a representada, sabendo que a vítima costumava brigar com uma faca, havia levado ao local uma tesoura de unha, no intuito de se defender; Que a vítima começou a agredir a representada, puxando seu cabelo e montando em cima da representada; Que as amigas da vítima se aproximaram, momento em que o namorado da representada, o também representado Adriano, apartou, para que elas não avançassem contra a representada; Que a vítima já havia desferido muitos golpes contra a representada, quando esta pegou a tesoura e golpeou a vítima; Que a representada se arrepende do que fez; Que a representada não sabe porque a vítima disse que Adriano a furou com a tesoura, porque ele não se encontrava com o artefato e apenas apartou a briga; [...]; Que Adriano apenas separou as meninas. - representada **M. de A.**, em juízo, arquivo "00.00.00.000000", constante na mídia de fl. 45.

Que a afirmação contida na representação é falsa;

Que a representada M de A. foi quem deu as tesouradas, pois, toda vez que o representado passava de moto junto com a representada, a vítima ficava soltando “piadinhas” contra a representada; Que a representada foi, então, conversar com a vítima, e ambas começaram a brigar; Que não é verdade que o representado, mesmo namorando com a representada, “dava em cima” das outras meninas do bairro; Que a vítima era quem “dava em cima” do representado; [...]; Que só quem brigou com a vítima foi a representada; Que o representado já esteve outra vez na Justiça, porque estava empinando moto; [...]; Que no dia dos fatos, o representado estava pilotando a moto e a representada estava na garupa; Que o representado não podia pilotar, mas estava pilotando; [...]; Que a vítima e a representada começaram a brigar e o representado ficou de longe olhando; Que o representado não tentou apartar a briga; Que o representado “deixou rolar” até que uma matasse a outra; Que o representado esclarece que só depois, quando elas já estavam se matando, foi que ele foi apartar; [...] . – representado **Adriano de Lima Gondim**, em juízo, 00:00/06:10 do arquivo “00.07.53.466000”, constante na mídia de fl. 45.

Essa versão, é verdade, veio a ser corroborada pelas declarações da genitora do menor:

[...]; Que a declarante não se encontrava no local; Que, se a declarante estivesse presente, não teria deixado acontecer; Que na briga, foram muitas meninas “para cima” da representada, mas foi ela quem procurou, pois ela foi até a casa da vítima; Que, quando o representado viu a situação, entrou na briga também; [...]; Que a vítima e a representada moravam na mesma rua e uma provocava a outra; Que a vítima chegava a dizer à declarante que ia “quebrar a cara” da representada; Que a declarante dizia que a vítima fosse se resolver com a representada; Que a briga era por causa do representado; Que a vítima era acostumada a se meter em confusão; Que cerca de uma semana antes do fato, a vítima havia se envolvido em uma briga por que estava com um homem casado; Que no dia dos fatos, a representada esperou o representado chegar em casa e lhe contou que a vítima a estava provocando e que queria ir até a casa da vítima para conversar; Que, então, o representado acompanhou a representada; Que a declarante não sabe dizer se o seu filho tinha conhecimento de que a representada estava com um tesoura; Que a declarante acha que a representada já foi para o local com a tesoura; Que a briga ocorreu na rua, em frente à casa da vítima; Que a representada chamou a vítima para conversar; Que fizeram até um vídeo; Que a vítima, ao se aproximar da representada, já foi logo puxando os seus cabelos; Que a vítima é bem mais

forte do que a representada começou a agredi-la; Que, quando a representada viu que estava em desvantagem, pegou a tesoura e furou a vítima; [...]. – declarante **Rosângela Estevão de Lima**, em juízo, 06:24/14:10 do arquivo “00.07.53.466000”, constante na mídia de fl. 45.

Apesar dessa confirmação da tese defensiva, há que se considerar que a declarante, mãe do representado, não se encontrava no local no momento em que os fatos ocorreram, e certamente reproduziu em juízo a versão ouvida de seu filho e nora, de modo que entendo não ser tal prova suficiente para afastar a tese esposada na representação.

Registre-se, por oportuno, que a suposta situação de legítima defesa sugerida pela representada também não se sustenta. A uma, porque foi ela quem se dirigiu ao local onde se encontrava a vítima, e certamente esperava que a discussão se convolasse em luta corporal, pois cuidou de se armar com um instrumento pérfuro-cortante (tesoura de unha). Ademais, fez uso da arma, mesmo estando acompanhada de seu companheiro, o também representado Adriano, que poderia lhe dar proteção, até porque a vítima estava desarmada.

Diante de tudo isso, não há mesmo como se afastar a autoria do do fato sobre as pessoas de ambos os representados, tampouco o caráter ilícito das condutas praticadas

A questão que se coloca, porém, diz respeito ao tipo de infração cometida. A representação, inicialmente, a classificou como análoga à lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP). A sentença, todavia, operando a *emendatio libelli*, reconheceu a ocorrência de lesão corporal de natureza gravíssima pela deformidade permanente (art. 129, §2º, IV, do CP), consistente nas cicatrizes apresentadas em audiência pela ofendida.

Pois bem. O laudo de exame de corpo de delito constante dos autos informa, tão-somente, a presença de múltiplas escoriações multiformes em região do tórax, abdômen, membro superior esquerdo e couro cabeludo, medindo a maior 7 cm (sete centímetros) e a menor, 0,5 cm (meio centímetro).

Repare que, nesse laudo, foi negada a existência de deformidade permanente (fl. 31).

Não foi realizado novo exame de corpo de delito na ofendida, vindo a magistrada a desclassificar a conduta com base nas declarações da amiga e do genitor da vítima.

Ora, a mera existência de cicatrizes no corpo da ofendida não é suficiente para caracterizar o fato como análogo à lesão corporal gravíssima. Para tanto, é necessário que as marcas provoquem verdadeiro dano físico ou estético à vítima, ou que causem desconforto em quem as veja a ponto de se equipararem a uma deformidade.

No caso dos autos, todavia, não houve qualquer menção a essas características, falando-se somente na existência de cicatrizes no corpo da ofendida. Além disso, ao ser ouvida em juízo, a vítima apresentou as cicatrizes presentes em seu corpo, conforme se pode ver no trecho 02:20/02:55 do arquivo “00.00.00.000000”, constante na mídia de fl. 74, nada havendo nelas de especial, apesar da multiplicidade, que nos leve a considerá-las deformidades.

Nossa jurisprudência é farta no sentido de que a deformidade permanente somente se observa, em caso de cicatrizes, quando for apta a expor a vítima a situação vexatória, o que como vimos, não é a hipótese dos autos. Vejamos:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PERDA DE DENTES. DEFORMIDADE OU DEBILIDADE PERMANENTES NÃO VERIFICADAS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. IV. A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente

quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante. [...].

(STJ - REsp 1220094/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal gravíssima. Deformidade permanente. Condenação. Inconformismo. Súplica pela desclassificação para lesão corporal leve. Acolhimento. Cicatriz que não causa repulsa, nem expõe a vítima a vexame ou humilhação. Competência do juizado especial criminal. Provimento do apelo. A deformidade permanente que caracteriza a qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 129 do CP, deve trazer ao seu portador certo constrangimento em mostrar-se em público, afetando sua auto-estima, ou causar em que a vê o sentimento de repulsa ou desconforto. Não se comprovando prejuízo estético visível e vexatório no corpo da vítima, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê e vexame e humilhação a ofendida, mister a desclassificação do delito de lesão corporal gravíssima para o crime de natureza leve, previsto no artigo 129, do Código Penal. A desclassificação para infração de menor potencial ofensivo (lesão corporal leve), desloca a competência para o juizado especial criminal.

(TJPB; ACr 052.2009.000495-4-001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/09/2013; Pág. 14)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA EM RAZÃO DE DEFORMIDADE PERMANENTE. ABOLVIÇÃO COM BASE NA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DEFORMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. NECESSIDADE. PERSONALIDADE FAVORÁVEL AO AGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Considerando que o agente só foi agredido por terceiros depois que atirou contra a vítima, em outras palavras, tendo em vista que a agressão foi posterior, não há falar em legítima defesa, pois não foi preenchido o requisito da "agressão atual ou iminente".. A existência de cicatriz configura deformidade permanente quando não constituir dano ínfimo e quando for visível (mesmo que essa visibilidade somente seja limitada a algumas pessoas) e duradoura (é irrelevante que a deformidade possa ser removida por cirurgia estética).. O Direito Penal brasileiro, à luz dos princípios constitucionais

penais, é primado pela análise da culpabilidade do fato, e é incompatível com imposição ou agravamento de pena por valorações da personalidade do réu. Recurso parcialmente provido.

(TJMG; APCR 1.0112.13.000278-8/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 10/03/2015; DJEMG 20/03/2015)

Por tudo isso, entendo que a conduta praticada pelos representados melhor se enquadra na infração análoga à lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), devendo a sentença ser reformada, no ponto.

Antes de passarmos à análise do último pedido recursal, concernente à medida sócio educativa aplicada, importa destacar, diante da desclassificação para a ato infracional cujo processamento somente se admite mediante representação da vítima, o atendimento a essa condição de procedibilidade, visto que a vítima manifestou formalmente e na presença de seu genitor, o desejo de processar os representados (fl. 35).

Ainda sobre essa questão, cumpre registrar que a tentativa de retratação pelo pai da vítima, na audiência designada, para fins de exercício do juízo de retratação, após a sentença e o recurso (vide trecho 03:48/13:09 do arquivo “00.11.43.111000”, constante na mídia de fl. 74), não é apta a desconstituir a sentença.

Isso porque, além de ir de encontro à vontade da própria ofendida, manifestada na mesma oportunidade (vide trecho 00:00/03:28 do arquivo “00.11.43.111000”, constante na mídia de fl. 74), a retratação pelo genitor se deu posteriormente ao oferecimento da denúncia, o que a torna ineficaz, nos termos do art. 25 do CPP.

Por fim, reclamam os apelantes pela aplicação de medida sócio-educativa em meio aberto.

Sobre essa matéria, cumpre, primeiramente, ressaltar que a natureza eminentemente pedagógica das medidas a serem aplicadas aos adolescentes infratores impõe o reconhecimento de que sua finalidade precípua não é punir o menor envolvido na prática de ato infracional, mas, sim,

reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, ao se verificar a prática de um ato infracional. Ainda segundo o dispositivo (§1º) sua aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Especificamente sobre a medida de internação, ensina Rogério Sanches Cunha:

A internação, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado. (...) De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização (como visto acima), bem como se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses legais que autorizam essa severa intervenção. (...) Se o tipo penal revelar que o ato foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoas, então, a internação estará abstratamente autorizada, desde que presente a necessidade pedagógica. (...) Para estes casos, a gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo justificador da internação. Apesar de ser esse o entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça, em outros Tribunais tem-se entendido que a gravidade do ato infracional traz ínsita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. Noutras palavras, o ato infracional 'expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco'. (in **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 333/335).

No ordenamento jurídico, as hipóteses em que resta possível a aplicação de medida de internação encontram-se elencadas no art. 122 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

-
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Analisando o caso dos autos, temos que a infração cometida pelos representados, apesar de praticada com uso da violência, não apresentou maior gravidade, vindo a causar apenas ferimentos leves na ofendida.

Por isso, e por razões de adequação social, entendo que a medida de internação se mostra excessiva no caso.

Quando à representada **M. de A.**, temos, ainda, que ela não possui envolvimento com outros atos infracionais e demonstrou certo arrependimento pela prática da conduta, motivos que me levam a considerar adequada e suficiente a aplicação da **medida de liberdade assistida**, nos termos do art. 118 do ECA, pelo prazo de **1 (um) ano**, ficando as demais providências necessárias à aplicação da medida a cargo do juízo da execução.

Já o representado **Adriano de Lima Gondim** não demonstrou qualquer arrependimento. Ao revés, revelou uma personalidade arrogante e desrespeitosa na audiência de instrução e julgamento, além de se ter notícia de que costumava pilotar motocicleta sem habilitação, realizando, inclusive manobras ilícitas com o veículo.

Em face dessas peculiaridades, entendo que o representado merece medida que o submeta a uma maior vigilância, razão pela qual aplico-lhe a **medida de semiliberdade por prazo indeterminado**, nos do art. 120 do ECA.

Forte nessas razões, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para **desclassificar** a conduta praticada pelos representados para **ato infracional análogo à lesão corporal leve (art. 129, caput, CP)**, alterando, ainda, as

medidas sócio-educativas a eles aplicadas, para **liberdade assistida na sede da comarca, pelo prazo de 1 (um) ano, quanto à menor M. de A., e semiliberdade por tempo indeterminado**, para o representado **Adriano de Lima Gondim**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
RELATOR